



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901144 - DF (2024/0105925-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO RIETHER DE PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : VITORIA JATOBA SANTOS - DF065219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, consoante salientado pela Corte de origem, “a fundamentação vertida pela eminente magistrada de origem revela, ao menos neste juízo sumário, excepcionalidade a justificar a prisão preventiva, face ao volume financeiro movimentado em razão do tráfico de drogas e das ações penais em curso por crimes semelhantes (inclusive com condenação por tráfico em sentença datada de 24-janeiro-2024, por

fato ocorrido em 2-novembro-2021 - ação penal n. 0738627-28.2021.8.07.0001) – estas, ainda que não sirvam para fins de antecedentes ou reiteração, prestam-se ao exame da periculosidade do agente”.

3. Além disso, destaco que “[ser] firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 (AgRg no RHC n. 190.688/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024.)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901144 - DF (2024/0105925-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO RIETHER DE PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : VITORIA JATOBA SANTOS - DF065219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, consoante salientado pela Corte de origem, “a fundamentação vertida pela eminente magistrada de origem revela, ao menos neste juízo sumário, excepcionalidade a justificar a prisão preventiva, face ao volume financeiro movimentado em razão do tráfico de drogas e das ações penais em curso por crimes semelhantes (inclusive com condenação por tráfico em sentença datada de 24-janeiro-2024, por

fato ocorrido em 2-novembro-2021 - ação penal n. 0738627-28.2021.8.07.0001) – estas, ainda que não sirvam para fins de antecedentes ou reiteração, prestam-se ao exame da periculosidade do agente”.

3. Além disso, destaco que “[ser] firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 (AgRg no RHC n. 190.688/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024.)

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEONARDO RIETHER DE PAIVA agrava da decisão de fls. 3.904-3.906, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter a prisão preventiva do agravado pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas.

Para tanto, asseio que “a manutenção da prisão preventiva, no caso em exame, contraria a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De maneira que, ressalvada a posição pessoal do Respeitável Ministro Relator, não há motivo para adoção de entendimento diverso, sob pena de violação do princípio da colegialidade e instabilidade com a finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica” (fl. 3.914).

Requer, assim, “que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Turma” (fl. 3.915).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que a sentença condenatória impugnada condenou o paciente “como incurso nos

artigos 33, ‘caput’ e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas) e fixou o regime inicial semiaberto, **indeferiu o direito de apelar em liberdade**” (fl. 3.893, grifei).

Irresignada, asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “que a medida constritiva é incompatível com o regime estabelecido na sentença e que não há qualquer justificativa plausível para a prisão preventiva, senão “ainda persistirem as mesmas razões que levaram à decretação e manutenção da prisão preventiva”, o que não atende ao requisito da contemporaneidade” (fl. 3.893).

Todavia, consoante salientado pela Corte de origem, “a fundamentação vertida pela eminente magistrada de origem revela, ao menos neste juízo sumário, excepcionalidade a justificar a prisão preventiva, **face ao volume financeiro movimentado em razão do tráfico de drogas e das ações penais em curso por crimes semelhantes** (inclusive com condenação por tráfico em sentença datada de 24-janeiro-2024, por fato ocorrido em 2-novembro-2021 - ação penal n. 0738627-28.2021.8.07.0001) – estas, ainda que não sirvam para fins de antecedentes ou reiteração, prestam-se ao exame da periculosidade do agente” (fl. 3.897, destaquei).

A esse respeito, urge consignar também que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que “[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**” (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Confirmam-se:

[...]

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, **na medida em que responde a diversos outros processos criminais, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico de drogas**. Tal circunstância, somada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública [...] **(RHC n. 129.203/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe**

24/8/2020, grifei).

[...]

2. *In casu*, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, **entendo que há motivação idônea para manutenção da constrição cautelar em razão de ser o recorrente reincidente específico** que, no mesmo dia em que participou de audiência admonitória relativa à condenação anterior, foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, evidenciando, assim, a sua periculosidade social, com concreto risco de reiteração delitiva.

3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 109.030/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 18/6/2019, sublinhei).

Ademais, em conjuntura assemelhada, já destacou o Superior Tribunal de Justiça que “[o] fato de as decisões impugnadas terem ressaltado que “o investigado responde a três ações penais e é investigando por outros fatos ilícitos”, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva, afasta a tese defensiva de ausência de contemporaneidade” (**HC n. 693.086/PB**, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022.)

Por fim, destaco que “[ser] firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023” (**AgRg no RHC n. 190.688/BA**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.144 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0105925-9

Número de Origem:

07081123920238070001 07118665520248070000 07125017020238070000 07343861120218070001
7081123920238070001 7118665520248070000 7125017020238070000 7343861120218070001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITORIA JATOBA SANTOS

ADVOGADO : VITORIA JATOBA SANTOS - DF065219

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : LEONARDO RIETHER DE PAIVA (PRESO)

CORRÉU : BRUNA MIRANDA CALIL

CORRÉU : GUILHERME PIASSI VILELA

CORRÉU : HENRIQUE RIETHER DE PAIVA

CORRÉU : LIVIA DOS SANTOS VIEIRA

CORRÉU : MATHEUS MASCARENHAS LEAL

CORRÉU : RAYANE STEPHANE MOURA DA CUNHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO RIETHER DE PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : VITORIA JATOBA SANTOS - DF065219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024